FUNCIONÁRIO PÚBLICO – PENA DISCIPLINAR – AUTONOMIA

– Mandado de Segurança. Punição disciplinar.
I – ausência de ilegalidade formal no contexto da punição disciplinar. II – O procedimento disciplinar independe de inquérito de natureza penal.
Mandado de segurança indeferido.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Mandado de Segurança nº 20.948
Impetrante: Edson Francisco dos Santos
Autoridade coatora: Presidente da República
Relator: Sr. Ministro *Francisco Rezek*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, indeferir o Mandado de Segurança, ressalvando ao Impetrante as vias ordinárias.

Brasília, 12 de outubro de 1989. *Néri da Silveira*, Presidente. *Francisco Rezek*, Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Francisco Rezek:* Valho-me da promoção da Subprocuradora-Geral Odília Oliveira para relatar a hipótese:

"Edson Francisco dos Santos insurge-se contra o ato do senhor Presidente da República, datado de 26 de abril do corrente ano, que o demitiu do cargo de Agente de Polícia Federal, por auferir vantagens e proveitos pessoais, em razão das atribuições exercidas (fl. 9).

Diz que, anteriormente, impetrou mandado de segurança perante o hoje extinto Tribunal Federal de Recursos, apontando como coator o senhor Ministro da Justiça e pleiteando a sustação do procedimento disciplinar em que estava indiciado. Com a demissão, esse mandado de segurança perdeu o objeto e, por isso, dele desistiu (fl. 10).

Pede a concessão da segurança, para o efeito de tornar sem efeito a demissão, sustando-se o procedimento administrativo até final da decisão na esfera penal.

Fundamenta sua pretensão nos seguintes vícios do procedimento disciplinar:

a) falta de prova da autoria e da materialidade do ilícito administrativo por cuja prática foi punido;

b) cerceamento de defesa, tanto por causa da incerteza da autoria e da materialidade, quanto por inexistência de denúncia na esfera penal e por indeferimento de diligências que requereu;

c) impossibilidade de tramitação do processo administrativo, enquanto não decidida a ação penal, à qual se vincula.

Invoca, ainda, em seu favor, a presunção de inocência prevista no art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, bem como a garantia constitucional da estabilidade (art. 41, § 1º).

Pede, por fim, a suspensão liminar do ato, além de requisição dos autos de procedimento disciplinar e de informações sobre o andamento de inquérito policial em que está indiciado.

A inicial está instruída com cópias de peças do mandado de segurança impetrado perante o Tribunal Federal de Recursos.

No despacho de fl. 70, Vossa Excelência indeferiu a sustação liminar dos efeitos do ato impugnado.

A fls. 74/82 estão as informações, em que se diz o seguinte:

a) não cabe mandado de segurança contra ato disciplinar expedido por autoridade competente e com observância das formalidades essenciais;

b) o procedimento disciplinar foi instaurado para apurar denúncia de que o impetrante e outro policial federal haviam exigido (e recebido) de comerciantes elevada quantia de dinheiro, para não apreenderem equipamento de som ilegalmente importado;

c) no curso do procedimento, foram observadas todas as formalidades legais, inclusive quanto à ampla defesa, mesmo porque o impetrante e seu advogado acompanharam todas as fases do inquérito, sendo que todas as diligências necessárias foram efetuadas;

d) a infração disciplinar pela qual o impetrante foi punido está legalmente prevista;

e) não tem procedência a alegação de incerteza quanto à autoria e à materialidade do fato;

f) as instâncias civil, penal e administrativa são independentes.

II

De início, observo que não cabem as requisições pedidas pelo impetrante, porque, na inicial, sequer alega – e muito menos prova – a negativa de fornecimento de certidões ou cópias (art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951).

Como bem se apontou nas informações, este mandado de segurança não é admissível, ao menos na parte em que se funda em falta de prova da autoria e da materialidade do ilícito administrativo atribuído ao impetrante: o art. 5º, inciso III, da Lei nº 1.533/51, limita o cabimento do mandado de segurança, tratando-se de ato disciplinar, aos casos de incompetência do agente e preterição de formalidade essencial.

Assim sendo, o mandado de segurança não deve ser conhecido, nessa parte.

III

Se for rejeitada a preliminar, a segurança deverá ser denegada, ainda na parte em que se funda na ausência de prova, porque envolve matéria de fato, objeto de simples alegações não demonstradas nos autos. É certo que, em mandado de segurança, não há fase probatória autônoma, para futura produção de prova, como quer o impetrante.

Além disso, a parte autora sequer indica, na inicial, quais os elementos probatórios que constariam dos autos de procedimento disciplinar.

Melhor sorte não merece a pretensão do impetrante, no que toca ao alegado cerceamento de defesa, igualmente não provado. Observe-se que a inexistência de denúncia na esfera penal não impede o exercício da defesa na via administrativa; aliás, o impetrante nem ao menos esclarece por que impediria.

O mesmo se pode dizer da suposta incerteza quanto à autoria e à materialidade do ilícito administrativo: o autor foi indiciado exatamente porque se atribuiu a ele a prática de falta funcional claramente especificada no procedimento.

A vinculação do procedimento administrativo à ação penal, invocada pelo impetrante, não existe: é pacífico o entendimento de que ambas as instâncias são independentes.

Por fim, a presunção constitucional de inocência, ainda que aplicável à esfera administrativa, não beneficia o impetrante, que só recebeu sanção depois de findo o procedimento disciplinar, cuja presunção de legalidade não foi afastada, nem sequer abalada. Da mesma forma, não houve lesão à garantia da estabilidade.

IV

Face ao exposto, demonstrado que o impetrante não tem direito à revisão do ato que o demitiu dos quadros da Polícia Federal, opino pela denegação deste mandado de segurança." (fls. 86-90)

É o relatório.

VOTO

O *Sr. Ministro Francisco Rezek (Relator)*: O Supremo firmou, faz tempo, o entendimento de que não cabe segurança contra ato que aplica punição disciplinar senão por defeito resultante de incompetência, falta de base legal ou preterição de formalidade essencial. As teses sobre que se funda o impetrante não são desse molde: dizem da vinculação do processo disciplinar ao desfecho do inquérito policial e da presunção de inocência.

O *writ* não comporta, de qualquer forma, deferimento. Se o descabimento não fosse evidente à vista do trânsito e término exemplares do processo disciplinar, do ponto de vista legal, as teses de mérito por que se bate a impetração têm escassa consistência. Com efeito, proclama-se de modo uníssono a independência dos procedimentos administrativo e criminal, nada havendo que condicione ou desautorize a conclusão disciplinar diante do desfecho – ou da falta de desfecho – da questão penal: ainda quando a sentença judicial resulte absolutória, o inquérito administrativo não se vê necessariamente destinado a terminar.

O tema do cerceamento de defesa e da presunção de inocência segue a mesma trilha de quanto foi posto até agora: foi dado ao postulante participar do processo, intervindo com advogado, e as diligências tidas como necessárias foram deferidas. Ao final do procedimento, restou clara a incursão do agente policial em transgressão disciplinar. Primando o feito administrativo, na espécie, pela legalidade e pela garantia de ampla defesa, não há como evocar o princípio da inocência presumida para refutar suas conclusões.

Como disse, indefiro o pedido de segurança, ressalvadas ao impetrante as vias ordinárias.

EXTRATO DA ATA

MS nº 20.948-8 – DF – Rel.: Min. Francisco Rezek. Impte.: Edson Francisco dos Santos (Adv.: Márcio Costa Neto). Autoridade coatora: Presidente da República.

Decisão: por unanimidade, o Tribunal indeferiu o Mandado de Segurança, ressalvando ao Impte. as vias ordinárias. Plenário, 12.10.89.

Presidência do Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Srs. Ministros Moreira Alves, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Carlos Madeira, Célio Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence e Celso de Mello.

Procurador-Geral da República, o Dr. Affonso Henriques Prates Correia, substituto.